

REGULAMENTO (CEE) Nº 1187/92 DA COMISSÃO**de 7 de Maio de 1992****que fixa as restituições aplicáveis à exportação no que respeita ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação ;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais bem como do seu preço no mercado da Comunidade e, por outro lado, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial ; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados dos cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, tomar em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade ;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 ⁽⁵⁾, definiu os critérios específicos que se deve ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos ;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transfor-

mados à base de cereais e de arroz leva à fixação da restituição num montante que visa cobrir o desvio entre os preços na Comunidade e no mercado mundial ;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino ;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁷⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês ; que pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :*Artigo 1º*

As restituições à exportação do malte, referidas na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Maio de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Maio de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão de 7 de Maio de 1992 que fixa as restituições aplicáveis à exportação em relação ao malte

<i>(Em ECU/t)</i>	
Código do produto	Montante das restituições
1107 10 19 000	78,00
1107 10 99 000	116,00
1107 20 00 000	135,00

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.